



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo
1001345/2019**



Interessado (1)

Nome / Nome Fantasia: LOCALIZA RENT A CAR Registro: 00000000016800

Endereço: AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS, 377 - CACHOEIRINHA - BELO HORIZONTE

Informações do Protocolo

Assunto: ATENDIMENTO E-MAIL

Emissão: 31/10/2019 Cadastro: 31/10/2019 Situação: ABERTO

Descrição: Envio de Impugnação ao do Edital de Pregão Presencial CAU/MT nº 01/2019 pela empresa Localiza Rent a Car no e-mail do Setor de Licitação do CAU/MT (licitacao@caumt.gov.br) no dia 30/10/2019, atendendo ao disposto no item 17.1 do citado instrumento convocatório;.

Observações: Quantidade de páginas: 7 (sete).

Documentos

Tipo:	Data:	Situação:	Observação:
Outros	31/10/2019	Inclusão	E-mail encaminhado em 30/01/2019
Outros	31/10/2019	Inclusão	Documento Impugnação Localiza

Movimentos

Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
31/10/2019	31/10/2019	ATEND - Atendimento - MT	ATEND - Atendimento - MT

Protocolos vinculados



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo
1001345/2019**



Detalhes do movimento

Usuário: Nátalia Martins Magri	Número passo: 1	
Data cadastro: 31/10/2019	Hora passo: 18:36:04	Origem: ATEND - Atendimento - MT
Destino: ATEND - Atendimento - MT		

Descrição:

Envio de Impugnação ao do Edital de Pregão Presencial CAU/MT nº 01/2019 pela empresa Localiza Rent a Car no e-mail do Setor de Licitação do CAU/MT (licitacao@caumt.gov.br) no dia 30/10/2019, atendendo ao disposto no item 17.1 do citado instrumento convocatório;.

Despachos do Movimento

Sem Despachos Vinculados ao Movimento.

Impugnação - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - PP 01/2019 - Locação de veículos

Julia Laudares <julia.laudares@localiza.com>

Qua, 30/10/2019 10:34

Para: Licitação - CAU/MT <licitacao@caumt.org.br>

Cc: Natalia Pinheiro <natalia.pinheiro@localiza.com>

 1 anexos (733 KB)

CAU - Emplacamento.pdf;

Bom dia!

Referente ao edital de Licitação de Pregão Presença Nº 01/2019, para locação de veículos, identificamos um ponto que pode reduzir a concorrência na contratação.

Com isso, solicitamos que a mesma seja acolhida para análise, onde, apontamos uma possibilidade legal que permitirá a Prefeitura ampliar a participação de empresas.

Diante disso, segue anexa à impugnação.

Respeitosamente e a disposição,

Julia Laudares

Assistente de Licitação

Gerência Segmento Setor Público – GSSPU

+55 (31) 3247-7896

localizahertz.com



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.



AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO

Ref.: Pregão Presencial N° 01/2019

Processo Administrativo N° 956764/2019-ADM

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **no Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 01/11/2019, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho publicou o Edital nº 01/2019 para Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista e sem combustível, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Edital apresenta condições que restringem a ampla competitividade ao exigir veículos com emplacamento local.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DO EMPLACAMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO. *Da restrição ao caráter competitivo do certame. Da onerosidade excessiva.*

www.localiza.com

Localiza Rent a Car S.A.
Avenida Bernardo Monteiro, nº. 1563, Bairro Funcionários
CEP: 30150-902 | Belo Horizonte | MG
Tel . (31) 3247-9133

Conselho de Arquitetura e Urbanismo - MT
Avenida São Sebastião 3161, Quilombo - Cuiabá / MT, CEP: 78045000
Tel: (65) 302846523 - E-mail: atendimento@caumt.gov.br

Consta no Edital (item 6.6 do termo de referência), a indicação de que os veículos da frota devem ser emplacados no estado do Mato Grosso, ocorre que, ao determinar que os veículos, principalmente os substitutos, sejam emplacados e licenciados no estado do Rio de Janeiro, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no Estado do Mato Grosso e as que não possuem, **restringindo a participação somente aos licitantes do estado.**

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem matriz no estado do Mato Grosso, estão aptas a atender ao objeto do certame, podendo inclusive oferecer preços mais vantajosos, atendendo ao tipo licitado que é o de menor preço.

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira **“sanção política”** que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para o estado do Mato Grosso, relativamente aos automóveis de que são proprietárias – posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) –, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Impugnante está sujeita ao injusto cerceamento de participar de licitações do estado do Mato Grosso, pela exigência do IPVA sobre veículos já tributados no Estado de Minas Gerais, uma vez que o edital:

1. Desconsidera a hipótese de incidência do IPVA definida constitucionalmente, criando novos fatos geradores específicos para empresas locadoras, **desvinculados do conceito de propriedade**, afrontando os arts. 155, III, da CF/88, 110 do CTN e 1.228 do Código Civil;
2. Viola os arts. 158, III e 22, XI, da CF/88 cc art. 120 do CTB, que determinam que o local de incidência do IPVA é o Estado em que o veículo encontra-se legitimamente licenciado, que deve coincidir com o local de domicílio de seu proprietário **(e não o local de locação do veículo, que ocorre em diversos estados em um mesmo exercício)**;
3. Desconsidera o local de domicílio da Autora, nos termos do art. 75, IV do Código Civil e 127 do CTN, além de criar novos conceitos de domicílio, violando o art. 22, I, da CF/88;

Ocorre, porém, que é **flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação da impugnantes na licitação como meio coercitivo para a cobrança de tributos.**

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam **incompatibilidade com o disposto no artigo 120¹ da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)**, além de **violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI², da Constituição da República**, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital **violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa**, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV³, e dos artigos 5º, inciso XIII⁴ c/c 170⁵ da Constituição Federal.

Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que **o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado**. Confrontando entendimento sólido do Tribunal de Contas da União e dos Estados conforme já demonstrado acima e baixo:

TJ-MA - Apelação APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DEVEM CERCEAR DIREITO OU CRIAR DIFICULDADES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666 /93. 3. Recurso conhecido e improvido.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos**

¹ Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque (sic), deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Ainda que fosse mantido entendimento da obrigatoriedade de emplacamento dos veículos definitivos, cumpre observar que, a exigência de emplacamento local para os veículos substitutos é excessiva e IMPOSSÍVEL, já **que os veículos automotores, por sua natureza móvel, podem deslocar-se por todo o território nacional**. E diante da realidade que se apresentaria se cada Estado da Federação exigisse emplacamento local dos veículos que por lá circulam, a CR/88 adotou critério objetivo para a definição da competência tributária, no intuito de evitar divergência e a nefasta consequência advinda da guerra fiscal que se instauraria. E este critério se materializa por meio do local de licenciamento do veículo.

As locadoras com matriz em outro estado e com diversas agências, como a ora impugnante, possibilitam a retirada e devolução de veículos em agências diferentes, sendo impossível garantir que, para situações eventuais, terão carros emplacados no estado para substituição.

Aliás, esse remanejamento constante da frota, tanto entre localidades situadas em um mesmo Estado, quanto entre Estados distintos, é o traço característico e essencial do negócio de aluguel de carros. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de o locatário/cliente – detentor da posse direta do bem – ser impedido de transitar livremente com o automóvel locado em todo o território nacional, a inviabilizar a própria atividade das locadoras, em clara ofensa ao princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Repita-se, por ser demais relevante: o veículo automotor é um bem móvel e, como tal, possui livre mobilidade no território nacional, o que não altera a situação de domicílio do proprietário e registro do bem, critérios estes eleitos pelo legislador para definição do local de pagamento do IPVA. Nesse sentido, como bem móvel por natureza, o local de situação do veículo se revela imprestável para esses fins.

A Constituição fixou um critério de conexão único para viabilizar a cobrança do IPVA pelos Estados e pelo Distrito Federal: o local de licenciamento do veículo, o que deve ser observado por todos os Estados, sob pena de invasão de competência alheia e bitributação, terminantemente vedada pelo Sistema Constitucional brasileiro, especialmente considerando o Princípio Federativo encartado no artigo 1º da CR/88.

Exercendo sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo 120 do referido diploma dispõe sobre o licenciamento de veículos automotores, como se verifica abaixo:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Exigir que as locadoras tenham carros substitutos emplacados no estado, para atendimentos esporádicos é flagrante desrespeito, afastando completamente locadoras que não possuem veículos emplacados no estado, mas poderiam providenciar o emplacamento somente dos carros definitivos.

Uma licitante não poderá sofrer tratamento desigual e prejudicial em relação às demais empresas locadoras, haja vista que isto seria uma ofensa ao princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, tanto no artigo 5º, quanto no artigo 150 da Carta Magna.

Além de todo o exposto, tendo em vista o objeto licitado, a manutenção desta cláusula, onera excessivamente o certame, porquanto locadoras de outros Estados poderão ter propostas mais vantajosas à Administração, em face daquelas que estão licitando no Estado, sendo certo que esta exigência não traz qualquer benefício a Administração pública que a motive a manter essa disposição.

Diante todo o exposto, a exigência do emplacamento local constitui afronta ao princípio da ampla competitividade⁶, da legalidade e da vantajosidade à administração pública, devendo a mesma ser excluída.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Excluir a previsão de que os carros sejam emplacados no Estado do Mato Grosso;
- b. Caso seja mantida a obrigatoriedade de emplacamento local que seja incluída a possibilidade de entrega de carros provisórios até a disponibilização dos carros definitivos, majorando o prazo de entrega para no mínimo 90 (noventa) dias;

⁶ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede** ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A
Natalia Rosa Pinheiro
CPF: 085.283.426-89

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS